

**RÉSOLUÇÃO DO CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANÈIRA SOBRE O PAPEL DAS  
ALFÂNDEGAS NA FACILITAÇÃO DA CIRCULAÇÃO TRANSFRONTEIRIÇA DE  
MEDICAMENTOS E VACINAS DE IMPORTÂNCIA CRUCIAL**

**(Dezembro de 2020)**

**O CONSELHO DE COOPERAÇÃO ADUANÈIRA<sup>1</sup>,**

**NOTANDO** que, desde que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 11 de março de 2020, que o surto da nova doença ligada ao coronavírus (COVID-19) era uma pandemia, a OMS trabalhou com especialistas, setor privado e organizações de mundiais de saúde para acelerar a resposta à esta pandemia;

**RECONHECENDO** que existem atualmente mais de 100 vacinas COVID-19 em desenvolvimento e que a operação de distribuição de vacinas COVID-19 será, muito provavelmente, a mais ampla e mais rápida jamais realizada no mundo;

**NOTANDO** que, quando forem encontradas vacinas seguras e eficazes, a COVAX, co-gerida pela OMS, Gavi e a Coligação para a Inovação em matéria de Preparação para Epidemias (CEPI), esforçar-se-á por facilitar o acesso global a essas vacinas e a sua distribuição, a fim de proteger as populações em todos os países;

**NOTANDO** que o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) realizará as atividades de aquisição e fornecimento de vacinas em nome do mecanismo COVAX;

**RECONHECENDO** a cooperação da OMA em curso com as organizações intergovernamentais parceiras através de plataformas bilaterais e multilaterais pertinentes;

**CIENTE** de que algumas potenciais vacinas COVID-19 podem necessitar de armazenamento a uma temperatura específica de câmara fria, que impliquem a utilização de neve carbónica para o seu transporte e tendo em conta o facto de a neve carbónica pertencer à categoria das mercadorias perigosas e exigir uma movimentação especializada e procedimentos de gestão excepcionais;

**TENDO EM CONTA** os desafios associados ao tratamento de vacinas termosensíveis e urgentes em grandes quantidades ;

**CIENTE** do importante papel desempenhado pelas sociedades e fabricantes farmacêuticos na circulação de medicamentos e vacinas de importância crucial ao longo da cadeia de aprovisionamento;

**RECONHECENDO** a necessidade de assegurar a plena preparação de todas as partes interessadas da cadeia logística de distribuição, quando as vacinas COVID-19 forem aprovadas e estiverem disponíveis, para uma distribuição segura e ininterrupta;

**RECONHECENDO** o papel das Alfândegas enquanto ator-chave na cadeia de distribuição das vacinas, em particular no que se refere à facilitação e segurança da cadeia logística de aprovisionamento;

---

<sup>1</sup> Conselho de Cooperação Aduaneira é a denominação oficial da Organização Mundial das Alfândegas (OMA).

**CONVICTO** da necessidade das administrações aduaneiras em implementar normas para regimes aduaneiros simplificados e harmonizados, e da necessidade de cooperação entre as administrações aduaneiras e as partes interessadas da cadeia de aprovisionamento;

**TENDO EM CONTA** a Convenção de Quioto Revista (CQR) da OMA, o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Facilitação do Comércio (AFC da OMC), o quadro de normas SAFE da OMA, os anexos 9e 17 da Convenção de Chicago da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e outras normas internacionais pertinentes; e

**RECONHECENDO** que poderão surgir desafios semelhantes no futuro;

**DECIDE :**

**convidar os Membros a :**

- (1) Efectuar o desalfandegamento de medicamentos e vacinas que se revistam de uma importância crucial na exportação, em trânsito e na importação, prioritariamente em instalações adequadas, a fim de evitar eventuais variações prejudiciais de temperatura provocadas por atrasos.
- (2) Fornecer mecanismos para a identificação das remessas de medicamentos e vacinas durante a importação e a exportação, bem como dos documentos de importação e de exportação.
- (3) Prever procedimentos especiais para os operadores acreditados/reconhecidos da cadeia logística, incluindo os produtores de vacinas contra o COVID-19.
- (4) Aplicar um controlo baseado nos riscos e efectuar verificações das remessas declaradas como medicamentos e vacinas unicamente em circunstâncias excepcionais e apenas num momento apropriado e em instalações adequadas.
- (5) Sempre que uma verificação seja considerada necessária, realizar, tanto quanto possível, uma inspecção não-intrusiva.
- (6) Assegurar que as inspecções realizadas por outras autoridades públicas e pelas alfândegas sejam coordenadas e, se possível, realizadas simultaneamente.
- (7) Implementar medidas, como as contidas na Convenção Aduaneira relativa aos Contentores, 1972, no que se refere ao tratamento aduaneiro de contentores (incluindo os contentores especializados) utilizados para o transporte de medicamentos e vacinas cruciais numa determinada situação.
- (8) Implementar medidas, como as contidas na Recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de junho de 2013 no que se refere às formalidades aduaneiras relativas aos dispositivos de segurança dos contentores no âmbito da importação temporária, relativas ao tratamento de dispositivos (registadores de dados) nos contentores utilizados para a expedição de vacinas, a fim de supervisionar o estado das vacinas ou de assegurar um rastreio.

- (9) 9) Empenhar-se em trabalhar em conjunto para facilitar o comércio internacional e coordenar as reacções, a fim de evitar ingerências desnecessárias no tráfico e no comércio internacional de medicamentos relativos ao COVID-19. As medidas de emergência de protecção da saúde deverão ser orientadas, proporcionais, transparentes e temporárias.
- (10) Cooperar e coordenar-se com as autoridades públicas relevantes, em especial as autoridades de saúde, e as partes interessadas na cadeia de aprovisionamento, a fim de garantir que as facilidades, as disposições em matéria de segurança e os processos fronteiriços estejam preparados para fazer face à tarefa complexa e de grande envergadura que se avizinha.
- (11) Assegurar que o pessoal das alfândegas esteja à altura de tratar produtos termossensíveis especializados, inclusive os que implicam a utilização de mercadorias perigosas (neve carbónica) no seu transporte.
- (12) Tomar as medidas adequadas para impedir que as organizações criminosas explorem a situação e fazer face à ameaça que representam os produtos ilícitos sob a forma de medicamentos e vacinas perigosos, de qualidade medíocre e falsificados.

**Encarregar o Secretariado de :**

- (13) No âmbito dos trabalhos da OMA nos domínios da facilitação do comércio, da luta contra a fraude e da assistência em caso de catástrofe, tomar todas as medidas e disposições necessárias para desenvolver e aplicar um Plano de Acção COVID-19 e quaisquer outras medidas necessárias para permitir aos Membros reagir à pandemia de COVID-19 de forma dinâmica e eficaz.
- (14) Continuar a cooperar com a OMC, a OACI, a Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA) e outras organizações internacionais relevantes e partes interessadas da cadeia de aprovisionamento, a fim de assegurar que sejam facultadas aos membros da OMA, informações e orientações adequadas no que se refere a cadeias logísticas complexas relativas a vacinas e o tratamento aduaneiro de medicamentos e vacinas de importância crucial bem como de mercadorias e dispositivos utilizados para a sua expedição e transporte.
- (15) Trabalhar com as organizações internacionais pertinentes e os membros da OMA para desenvolver orientações destinadas a facilitar a circulação transfronteiriça de medicamentos e vacinas de importância crucial; incluindo, mas não se limitando a salientar, a actual classificação no SH dos medicamentos e vacinas de importância crucial e, se necessário, do material médico associado necessário para o seu fabrico, distribuição e utilização, bem como quaisquer orientações disponíveis para contribuir para a deteção de vacinas contrafeitas ou de baixa qualidade e para a recolha das práticas e informações pertinentes dos Membros.
- (16) Disponibilizar as orientações pertinentes aos Membros e às partes interessadas da cadeia de aprovisionamento, a fim de apoiar as atividades de reforço das capacidades e de sensibilização.

**De encarregar o Comité técnico permanente e o Comité da luta contra a fraude :**

- (17) Acompanhar a aplicação da presente resolução após a sessão do Conselho de dezembro de 2020.